



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA -

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II – DA HIGIENE DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS

SEÇÃO III – DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

SEÇÃO IV – DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO E ESTABELECIMENTO

SEÇÃO V – DA HIGIENE DAS PISCINAS

TÍTULO III

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

CAPÍTULO IV

DA COLETA DE LIXO

CAPÍTULO V

DO USO RACIONAL DA ÁGUA

TÍTULO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

DOS COSTUMES E MORALIDADES

CAPÍTULO III

DO SOSSEGO E BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA

SEÇÃO I - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

SEÇÃO II - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS, DOS PRODUTOS QUÍMICOS E TÓXICOS

SEÇÃO III – DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V

DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I – DO TRÂNSITO PÚBLICO

SEÇÃO II – DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

TÍTULO V

DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS

SEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO II - DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

TÍTULO VI

DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

CAPÍTULO II

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO III

DO MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO IV

DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

CAPÍTULO V

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

CAPÍTULO VI

DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

TÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO II

DO CONTROLE E PREVENÇÃO DA FEBRE AMARELA E DA DENGUE

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II – DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO III – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

TÍTULO VIII

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE BENS

CAPÍTULO III

DA DEFESA E JULGAMENTO

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I – MODELO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL

ANEXO II – MODELO DE AUTORIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE IPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Iporã e contém medidas de polícia administrativa a cargo do Poder Executivo em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade, dos logradouros e bens públicos; medidas referentes aos animais; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta lei complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos do Poder Executivo cuja competência para tanto estiver definida em Leis, Regulamentos e Decretos.

Art. 3º. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e animais.

Art. 5º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à boa da higiene pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Art. 6º. Os servidores incumbidos da execução da presente lei ficam obrigados a exibir, quando em serviço "Carteira de Fiscalização", atualizada, constando a identificação pessoal e funcional, expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 7º. O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Poder Público Municipal ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas privadas mediante lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º. Os moradores, prestadores de serviços, comerciantes e industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimentos.

Parágrafo único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos e bocas de lobo dos logradouros públicos.

Art. 9º. É proibido fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos, para a via pública e bem assim, despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias de água pluviais, canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 10. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I. Lavar roupas, veículos e animais em chafarizes, ou fontes situadas nas vias públicas;

II. Consentir no escoamento de águas servidas das residências, dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços para as ruas;

III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou por em risco a segurança dos vizinhos e sua propriedades.

Art. 11. É proibido lançar e/ou enterrar nas vias e logradouros públicos, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material que possa ser incômodo, nocivo ou perigoso à população, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa poluir o meio natural e ambiental (solo, água e/ou ar).

Art. 12. Os veículos transportadores de terra, entulhos, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas ou toldos. E o lixo deverá ser transportado em caminhões específicos para tal.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

Art. 13. Todo morador é obrigado a observar nas suas habitações ou propriedades os preceitos de higiene de modo a não comprometer a saúde pública.

Art. 14. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

Art. 15. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º. O controle e prevenção da febre amarela e da dengue.

§ 3º. Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a realizar a capina regularmente, mantendo-os sempre limpos.

§ 4º. Permitir que o poder público faça vistorias para prevenção de focos de mosquitos transmissores de dengue ou febre amarela.

Art. 16. Nenhuma edificação situada em logradouro dotado de rede de água e esgoto poderá ser utilizada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 17. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletoras de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem tomadas.

Art. 18. O Poder Executivo poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 19. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I. Vedação total que evite o acesso de substâncias ou insetos que possam contaminar a água;

II. Facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III. Tampa removível;

IV. Realizar e manter documentação da responsabilidade da sua limpeza regular a cada 6 (seis) meses.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO E ESTABELECIMENTO

Art. 20. A inspeção e fiscalização sanitárias dos gêneros alimentícios e prestadoras de serviços serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em todas as modalidades de comércio e indústria de alimentos e prestadoras de serviços onde quer que se encontrem.

Art. 21. O Poder Executivo exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinados ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

Art. 22. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos servidores encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§ 3º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 23. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que podem ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III. Apresentar o PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovado no setor responsável na Prefeitura Municipal.

Art. 24. É proibido ter em depósitos ou exposto à venda:

I. Aves doentes;

II. Legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

Art. 25. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidas a guarda ou venda de substâncias que possam adulterá-los, avariá-los ou deteriorá-los.

Art. 26. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cozimento, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 27. As fábricas de doces, de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou outro produto impermeabilizante, até a altura de 2,00m (dois metros);

II. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;

III. Licenciamento ambiental aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 28. A venda de produtos comestíveis de origem animal não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carne, supermercados e vendedores regularmente autorizados.

Parágrafo único. Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- I. As paredes terão até 2,00m (dois metros) de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- II. As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de esgoto;
- III. As câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes;
- IV. Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- V. Entregar à domicílio somente carnes transportadas em veículo ou recipientes apropriados;
- VI. Vender somente produtos com inspeção estadual;
- VII. Licenciamento ambiental municipal (PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos).

Art. 29. É expressamente proibido:

- I. Admitir ou manter no estabelecimento, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;
- II. Vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;
- III. Transportar para os açougues e casas de carne, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene;
- IV. Vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim como sobre os balcões e vitrines destinados a esse fim.

Art. 30. Aos açougues, casas de carne e supermercados e vendedores autorizados são permitidos a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionados.

Parágrafo único. Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados.

Art. 31. As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.

Art. 32. Não é permitido destinar ao consumo, carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos em frigoríficos ou locais devidamente inspecionados pelo Estado, sob pena de apreensão do produto, além de multa prevista neste capítulo.

§ 1º. Os abates realizados fora dos locais autorizados por esta lei estarão sujeitos à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares (sanitárias e ambientais) que lhes forem aplicáveis.

§ 2º. Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar disposição e tratamento industrial dos seus rejeitos, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ambiental (estadual e municipal), para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes, devendo apresentá-los nas fases do licenciamento.

Art. 33. Toda água que tenha de servir na manipulação, conservação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, isenta de qualquer contaminação.

Art. 34. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I. A lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- II. A higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. Os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V. A louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos;
- VI. Apresentar PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e licenciamento ambiental.

Art. 35. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 36. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação, devendo apresentar licenciamento ambiental municipal e PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 37. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade, além dos dispositivos na legislação Estadual e Federal e das disposições gerais desta lei que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- I. A existência de depósito para roupa servida;
- II. A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- III. A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV. A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- V. A instalação de necrotérios, obedecidos aos dispositivos da legislação urbanística;
- VI. A manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseada e em condições de completa higiene, de acordo com as disposições desta lei;
- VII. Apresentação de licenciamento ambiental e PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovados pela Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação.

Art. 38. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais desta lei que lhes forem aplicáveis:

- I. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;
- II. Possuir depósito para estrume a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
- III. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
- IV. Manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;
- V. Os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas;
- VI. Apresentar licenciamento ambiental municipal.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DAS PISCINAS

Art. 39. As piscinas de clubes e demais entidades deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I. Todo usuário de piscina é obrigado ao banho prévio de chuveiros;
- II. No trajeto entre os chuveiros e a piscina, será necessária a passagem do banhista por um dos lava-pés, mantidos sempre cheios, com água corrente, e convenientemente clorada;
- III. O número máximo de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo não deve exceder de 1 por 2,00m² (um por cada dois metros quadrados) de superfície líquida;
- IV. O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água;
- V. A limpeza da água deve ser de forma que da borda das piscinas ao fundo possa ser visto com nitidez.

Art. 40. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro, ou seus componentes, devendo-se manter, sempre que a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre não inferior a 0.2 e nem superior a 5 p.p.m (partes por um milhão).

§ 1º. Quando o cloro, ou seus componentes, for usado com amônia, o teor residual da água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 5 p.p.m (partes por um milhão).

§ 2º. As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensada das exigências de que trata este artigo.

Art. 41. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 42. Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas, durante todo o horário de funcionamento.

Art. 43. É proibida a utilização da piscina quando suas águas forem julgadas poluídas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 44. As exigências deste capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas de residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 45. Os frequentadores das piscinas públicas deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos de 6 (seis) em 6 (seis) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções na pele, inflamação dos aparelhos visuais, auditivos ou respiratórios, poderão ser impedidos de adentrarem na piscina.

Art. 46. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 47. Na infração de qualquer dispositivo deste título será imposta multa de 01 (uma) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

TÍTULO III

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 48. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao controle ambiental, o Poder Público Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado, agindo de maneira concorrente e em convênio com os demais poderes.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 49. No interesse do controle da poluição do ar e da água, e do solo a Prefeitura exigirá parecer do IAP (Instituto Ambiental do Paraná), sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente, além do seu competente licenciamento ambiental municipal.

Art. 50. É proibido:

I. Deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixo sem permissão da autoridade sanitária e ambiental, ambos do Município, quer se trate de propriedade pública ou particular;

II. O lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços (tanto tipo cacimba, como tubulares profundos ou outros tipos de captação) e chafarizes;

III. Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV. É proibido fazer barragens sem prévia licença ambiental da Prefeitura;

V. O plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;

VI. Atear fogo em roçada, palhadas ou matos;

VII. A instalação e o funcionamento de incineradores.

Art. 51. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, denominada Código Florestal ou outras que venham a existir.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I. Ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;

II. Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III. No topo de morros, montes montanhas e serras;

IV. Nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 52. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I. A atenuar a erosão das terras;

II. A formar faixas de proteção aos cursos d'água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III. A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV. Assegurar condições de bem estar público.

Art. 53. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

I. Unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

II. Florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos;

III. Elaborar planejamento estratégico de bacias hidrográficas de acordo com as normas das APA – Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Xambê e Zoneamento Ecológico Econômico em parceria com órgãos ambientais como o CIBAX – Consórcio Intermunicipal da Bacia do Rio Xambê.

Parágrafo único. Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 54. A derrubada de mata dependerá de licença do Poder Executivo, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 55. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas (superficiais e subterrâneas) destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 56. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emissão de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

§ 1º. As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas, de restaurantes, pensões, padarias, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não causem incômodos à vizinhança.

§ 2º. O Poder Público municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento da qualidade do ar e do meio natural, através do competente licenciamento ambiental pelo órgão do Município.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 57. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Poder Executivo Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-semente, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis Estaduais e Federais pertinentes.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§ 4º. O particular interessado poderá substituir, as suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura quanto ao local e espécie.

Art. 58. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I. A decoração natalina de iniciativa do Poder Executivo Municipal;

II. A decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 59. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I. Danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

II. Danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III. Armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 60. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Poder Executivo Municipal, que a concederá, observados os preceitos da Legislação pertinente, principalmente o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) consoante resolução nº 001 de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 61. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo empreendedor.

Art. 62. As licenças para exploração poderão determinar o prazo.

Art. 63. Ao conceder os Alvarás, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 64. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 65. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 66. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

I. A jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;

II. Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III. Causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV. Quando de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V. A juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente se for considerado inadequado.

Art. 67. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

I. As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Art. 68. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

CAPÍTULO IV

DA COLETA DE LIXO

Art. 69. O lixo das habitações e dos estabelecimentos prestadores de serviços, comércio e indústrias, serão recolhidos em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pelo Poder Executivo, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Os resíduos de fábricas e oficinas, restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários e depositados em locais previamente estabelecidos pelo poder público municipal.

Art. 70. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§ 3º. Na área central definida no zoneamento municipal como ZR4 – Zona Residencial 4 e ZCC – Zona de Comercial Central, além dos dias predeterminados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, que não poderá ser anterior às 18 (dezoito) horas.

§ 4º. É obrigatório aos munícipes a prévia separação de resíduos orgânicos, dos resíduos sólidos recicláveis e não recicláveis, em recipientes separados e de fácil identificação de acordo com as regras de coleta seletiva.

§ 5º. Fica o Município obrigado a anualmente criar campanhas de orientação sobre a coleta, separação e destino do lixo residencial e comercial, junto às instituições de ensino do Município, sempre durante o mês de março.

Art. 71. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º. O lixo enquadrado no *caput* deste artigo será removido à custa dos respectivos proprietários ou responsáveis, devendo os resíduos industriais serem destinados ao local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º. Fica facultado, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial do Poder Executivo Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 72. O lixo hospitalar proveniente de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde serão acondicionados em sacos plásticos hermeticamente fechados, recolhidos e incinerados por serviço especial de coleta diferenciada, estando os estabelecimentos sujeitos às taxas especiais, de coleta e incineração do lixo, a serem previstas em lei específica.

Art. 73. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos pela Prefeitura Municipal que providenciará destino final adequado.

Art. 74. Nas edificações residenciais coletivas com mais de 2 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores, conforme disposto no Código de Obras de Iporã.

Art. 75. O lixo gerado na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

CAPÍTULO V

DO USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 76. O Executivo poderá ser autorizado mediante lei a firmar convênios e parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para o desenvolvimento do projeto e implantação do sistema, adotando as seguintes medidas:

I. Instituir medidas que promovam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas edificações e no urbanismo;

II. A conscientização dos usuários no combate ao desperdício de água;

III. Ressaltar a importância do uso racional da água como forma preventiva de enchentes e de racionamento;

IV. Incentivar o uso racional da água no urbanismo.

Art. 77. Em situação de escassez de água ao ponto de torná-la insuficiente para o atendimento da demanda, o Poder Público poderá declarar, baseado em laudo hidro-geológico o regime de racionamento de água.

§ 1º. A declaração do regime de racionamento envolve a adoção de um conjunto de medidas de controle e prevenção a ser implementado zonalmente enquanto permanecer a situação de escassez de água.

§ 2º. O conjunto de medidas de controle e prevenção para aplicação do regime de racionamento deverá ser regulamentado por decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 78. Na infração a qualquer dispositivo deste Título será aplicada multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

TÍTULO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. É dever do Poder Executivo Municipal, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Iporã, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

CAPÍTULO II DOS COSTUMES E MORALIDADES

Art. 80. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I. Elevadores;
- II. Transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;
- III. Auditórios, salas de conferências e convenções;
- IV. Museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;
- V. Corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;
- VI. Creches e salas de aula de escolas de 1º e 2º graus, públicas e particulares;
- VII. Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão;
- VIII. Paço Municipal, Postos de Saúde, Hospital Municipal, Câmara Municipal, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros e Centro Cultural.

§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º. Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 3º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 81. É expressamente proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos públicos e comerciais.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 82. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 83. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicada multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO III DO SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 84. Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos sonoros de qualquer natureza produzidos por qualquer outra forma que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados nesta lei.

Art. 85. Serão considerados prejudiciais os ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos sonoros de qualquer natureza produzidos por qualquer outra forma quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde, ao bem estar público e ao patrimônio público.

Art. 86. Ficam definidos os seguintes horários para a aplicação dos critérios previstos nesta lei, inexistindo outra(s) definição(ões) específica(s):

I. Período diurno: das 8 horas às 19 horas;

II. Período noturno: das 19 horas às 8 horas.

Art. 87. Para os efeitos desta lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I. Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II. Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar público ou transgrida os critérios fixados nesta lei;

III. Ruído: qualquer som que cause, ou seja, capaz de causar perturbações ao sossego público ou de produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e em animais;

IV. Ruído impulsivo: som de curta duração, com início e término abruptos, caracterizado por pico de pressão de duração menor que um segundo;

V. Ruído contínuo: som com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que possa ser desprezada dentro do período de observação;

VI. Ruído intermitente: som cujo nível de pressão acústica caia abruptamente ao nível ambiente várias vezes durante período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantenha constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza equivalente a um segundo ou mais;

VII. Ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições e que não seja objeto de medição;

VIII. Distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: qualquer ruído ou vibração que:

- a) Coloque em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
- b) Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) Possa ser considerado incômodo;
- d) Ultrapasse os níveis fixados nesta lei.

IX. Nível equivalente: LEQ: nível médio de energia do ruído encontrado, integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-os pelo período, medido em nível de som – dB (A);

X. Decibel – dB: unidade de intensidade física relativa ao som;

XI. Nível de som – dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na Norma Brasileira Registrada – NBR – nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XII. Zona sensível a ruído ou zona de silêncio: aquela que, para atingir suas finalidades, necessita de garantia de silêncio excepcional, assim compreendida a faixa determinada pelo raio de 50,00m (cinquenta metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, postos de saúde ou similares;

XIII. Limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV. Serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

XV. Centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou de produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XVI. Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.

Parágrafo único. Os níveis de intensidade dos sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão aos critérios da NBR nº 10.151, e/ou NBR nº 10.152, da ABNT, ou às que lhes sucederem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 88. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependerão, para funcionamento, de prévia autorização, de lavra do departamento competente, mediante licença específica sem a qual não serão obtidos os alvarás de construção e localização.

§ 1º. Será concedida a licença mediante a prestação das seguintes informações, sem prejuízo de outras exigências legais porventura necessárias:

- I.** Tipo(s) de atividade(s) desenvolvida(s) e equipamento(s) sonoro(s) utilizado(s);
- II.** Horário de funcionamento;
- III.** Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, firmado por empresa idônea não fiscalizadora;
- IV.** Declaração do responsável legal aceitando as condições de uso impostas para o local.

§ 2º. Cessarà a licença:

- I.** Quando houver mudança de uso do(s) equipamento(s) sonoro(s) utilizado(s);
- II.** Quando houver alteração física no imóvel, tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico do requerido;
- III.** Quando houver alteração na proteção acústica ou nos termos contidos na licença.

Art. 89. Fica igualmente sujeita ao disposto no artigo anterior à utilização de áreas de parques, praças municipais e similares para uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo único. Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifício ficará sujeita ao controle do departamento competente, o qual poderá aplicar as sanções previstas nesta lei quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 90. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais comerciais, de prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como sociais e recreativas, obedecerá aos critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º. O nível de som da fonte poluidora, medindo a 5,00m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medindo dentro dos limites reais da propriedade onde estiver ocorrendo o suposto incômodo, não poderá exceder o nível de 60 (sessenta) Decibéis.

§ 2º. Quando a fonte poluidora e a propriedade onde estiver ocorrendo o suposto incômodo localizar-se em diferentes zonas de uso e ocupação serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localizar a propriedade.

§ 3º. Quando a propriedade onde estiver ocorrendo o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similares com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a zona residencial – ZR, independente da efetiva zona de uso, observada a faixa de 100,00m (cem metros) de distância, definida como zona de silêncio – ZS.

Art. 91. A utilização de serviços de auto-falantes e de outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, além de observar o disposto no artigo anterior, só será permitida de segunda a sábado das 9 às 19 horas, e domingos das 10 às 16 horas, dentro dos níveis estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização de serviços previstos no *caput* nos feriados.

Art. 92. O nível de som provocado por máquinas ou aparelhos utilizados nos serviços de construção civil deverão atender a legislação recomendada.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as máquinas ou aparelhos utilizado em obras ou serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de caso fortuito ou força maior, acidentes graves, perigo iminente à segurança ou ao bem estar da população, bem como em casos de restabelecimento dos serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 93. Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem e alimentação, serão obrigado a dispor de tratamento acústico adequado que limite à passagem de som para o exterior.

Art. 94. As medições dos níveis de som e de ruídos serão feitas através de medidores de nível sonoro, conforme denominação específica pelas NBRs nº 10.151 e 10.152 – *sound level meter*.

Art. 95. Ficam excluídos da aplicação desta lei os sons e/ou ruídos produzidos por:

- I.** Manifestações trabalhistas;
- II.** Sinos de igrejas ou de templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar o horário ou anunciar a realização de atos ou cultos;
- III.** Fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos, desfiles cívicos ou em treinamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

IV. Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros do Corpo de Bombeiros ou viaturas policiais;

V. Apresentações musicais em geral, autorizadas desde que não sejam ultrapassados os limites de:

- a) 75 dB (A) no período diurno;
- b) 60 dB (A) no período noturno.

VI. Manifestações tradicionais, tais como as carnavalescas, festas juninas, Natal e Ano Novo, dentre outras.

Parágrafo único. Os sons e/ou ruídos provocados por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ficam excluídos da aplicação desta lei.

Art. 96. A Prefeitura Municipal de Iporã, através de seus órgãos competentes, bem como as demais autoridades municipais constituídas e instituições, promoverão, quando possível, a organização de programas informativos de educação e conscientização quanto aos malefícios ambientais, sociais, e da saúde provocados pela poluição sonora, divulgando também o conteúdo desta lei.

Art. 97. Só será concedida nova licença quando o interessado tiver pagado todas as penalidades aplicadas a si em decorrência desta lei.

Art. 98. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo deste capítulo ou seus anexos ficará sujeita à aplicação das penalidades seguintes, aplicadas sucessiva ou cumulativamente, independente da obrigação de cessar a transgressão ou de outras sanções federais ou estaduais, cíveis ou criminais:

- I.** Notificação por escrito;
- II.** Multa simples ou diária;
- III.** Apreensão da fonte poluidora;
- IV.** Cassação imediata da licença;
- V.** Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º. Repetindo-se a infração através da ação ou omissão já punida, poderá ser aplicada a penalidade na forma de multa diária, até cessar a ação ou omissão.

§ 2º. Desrespeitada a interdição, poderá ser solicitado auxílio às autoridades policiais competentes para que seja exigido o efetivo cumprimento da penalidade.

Art. 99. As penalidades de que trata o artigo anterior poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, mediante termo de compromisso, obrigar-se à adoção imediata de medidas específicas para cessar a poluição sonora emitida.

Parágrafo único. Na hipótese da penalidade de multa, cumpridas as medidas específicas prevista no *caput*, poderá ocorrer, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 100. Para efeitos de aplicação das penalidades, classificam-se as infrações em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º. São infrações leves aquelas nas quais o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes.

§ 2º. São infrações graves aquelas nas quais o infrator se enquadre em circunstâncias agravantes.

§ 3º. São infrações gravíssimas aquelas nas quais for verificada a existência conjunta de 3 (três) ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 101. Em qualquer caso, mesmo diante de circunstâncias atenuantes, será sempre considerada:

- I.** Infração grave a emissão de sons e/ou ruídos de 10 a 25 dB (A) acima dos limites fixados nos anexos I e II desta lei;
- II.** Infração gravíssima a emissão de sons e/ou ruídos acima de 25 dB (A) dos limites fixados nos anexos I e II desta lei.

Art. 102. A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I.** De 5 a 50 Unidades Fiscais do Município, nas infrações leves;
- II.** De 51 a 150 Unidades Fiscais do Município, nas infrações graves;
- III.** De 151 a 250 Unidades Fiscais do Município, nas infrações gravíssimas.

Art. 103. Na imposição das penalidades e graduação da multa, serão observadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- I. As circunstâncias agravantes e atenuantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências ambientais;
- III. A natureza da infração e suas consequências;
- IV. O porte do empreendimento;
- V. Os antecedentes do infrator.

Art. 104. São circunstâncias atenuantes:

- I. O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II. O arrependimento eficaz do infrator, exteriorizado através da espontânea reparação do dano ou limitação significativa do som/ou ruído emitido;
- III. Ser o infrator primário.

Art. 105. São circunstâncias agravantes:

- I. O dolo, a má-fé ou a fraude do infrator;
- II. Ter sido a infração cometida com a finalidade de obter vantagem econômica;
- III. A reincidência do infrator;
- IV. A omissão do infrator quanto à adoção de providências necessárias para evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 106. Para os fins desta lei, caracteriza-se a reincidência com o cometimento de qualquer outra infração.

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA

SEÇÃO I DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 107. Divertimentos públicos para os efeitos desta Lei são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1º. Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Para o caso do disposto no *caput* deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

§ 3º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

§ 4º. Para o caso do disposto no *caput* deste artigo será obrigatório solicitar a segurança da Polícia Civil e Militar para a realização de eventos.

Art. 108. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

- I. Tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV. Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;
- VII. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 109. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 110. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 111. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 112. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) do(s) profissional (is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Art. 113. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

Art. 114. Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 115. A armação de circos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A seu juízo, poderá o Poder Executivo Municipal não renovar a autorização do circo ou do parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 2º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistorias em todas as instalações pelas autoridades municipais.

Art. 116. Para permitir armação de circos ou parques em logradouros públicos, poderá o Poder Executivo Municipal exigir, se julgar conveniente, um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 117. Em todos os circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 118. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00m (cem metros), de hospitais, casas de saúde, maternidades, asilos e similares e escolares.

Art. 119. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e a segurança pública da população.

Art. 120. Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS, DOS PRODUTOS QUÍMICOS E TÓXICOS

Art. 121. No interesse público o Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, e emprego de inflamáveis, explosivos e de produtos químicos, observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 122. São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III. Os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;

IV. Os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 123. Consideram-se explosivos:

I. Os fogos de artifícios;

II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III. A pólvora e o algodão pólvora;

IV. As espoletas e os estopins;

V. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 124. Os depósitos de explosivos, inflamáveis e produtos químicos só serão construídos em locais designados com licença especial expedida pelo Poder Executivo e seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 125. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais inflamáveis, explosivos ou químicos, fica sujeita a licença especial do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Não será permitida a existência de material combustível a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 126. Não serão permitidas instalações de envasamento de gases, fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais autorizados e que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros, sendo vedada a venda de fogos para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 127. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 128. É proibido:

I. Queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;

II. Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a autorização do Poder Executivo Municipal;

IV. Utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, excetos os casos previstos em lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença do Poder Público Municipal.

Art. 129. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 130. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverão atender às diretrizes constantes da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais normas municipais pertinentes.

SEÇÃO III

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 131. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 132. Considera-se em estado de abandono:

I. Construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;

II. Construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Consideram-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 133. Considerado o abandono da construção, o Poder Executivo Municipal notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

I. Apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

II. Apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 134. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 135. Descumprida a notificação, o Poder Executivo Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

I. Construções com até 100,00m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFMs;

II. Construções com mais de 100,00m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFMs.

Art. 136. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, o Poder Executivo Municipal:

I. Fará tomada de preços em, no mínimo, 3 (três) empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;

II. Executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido o valor de mão-de-obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 137. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o devedor serão inscrito em dívida ativa, quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

Art. 138. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicada multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO V

DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 139. Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites territoriais, com o objetivo de manter em ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização de trânsito em geral, a demarcação de semáforos, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas, e áreas permitidas ao estabelecimento.

Parágrafo único. Excetuam-se as disposições deste artigo as Rodovias Estaduais ou Federais que cruzam o Município, e as áreas consideradas de segurança nacional, que serão de competência do Estado e da União.

Art. 140. É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de força maior o determinar.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 141. Compreende-se a proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou terrenos será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3º. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos a depósito público, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas da remoção e guarda.

Art. 142. Assiste ao Poder Executivo Municipal o direito de impedir o Trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 143. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos:

I. Sobre os passeios, calçadas e praças públicas;

II. Fora da área especificada pelo poder público, veículos que transportem animais vivos na área urbana.

Parágrafo único. Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades Federais e Estaduais.

Art. 144. Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras e caminhões que transportam terras e animais, nas vias públicas.

Art. 145. Expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito.

Art. 146. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I. Serem aprovados pelo Poder Executivo Municipal, quanto à localização;

II. Não perturbarem o trânsito público;

III. Não será permitido uso de ruas, avenidas e logradouros públicos para promoção de caráter particular, com fins lucrativos, sem o devido alvará de licença;

IV. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

V. O passeio público deverá ficar livre, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura para o livre trânsito de pedestre;

VI. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 147. As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Art. 148. A instalação de postes e linhas telefônicas e de força e luz, a colocação das caixas postais e hidrantes para serviço de combate a incêndios, lixeiras nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação do Poder Executivo Municipal.

Art. 149. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar, com mesas e cadeiras o passeio correspondente à testada do edifício.

SEÇÃO II

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 150. As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 151. A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários, ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Poder Executivo Municipal poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 152. É proibido:

- I.** Fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Poder Executivo Municipal;
- II.** Colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III.** Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV.** Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V.** Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal;
- VI.** Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII.** Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3,00m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;
- VIII.** Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX.** Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10,00m (dez metros);
- X.** Danificar de qualquer modo as estradas.

Art. 153. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicada multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 154. Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 1º. O animal recolhido em virtude do disposto neste Artigo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva, além do pagamento aos danos causados a terceiros.

§ 2º. Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá o Poder Executivo Municipal efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou doá-lo, que não exime do dono o pagamento dos danos causados pelo animal.

§ 3º. É proibido amarrar animais nos canteiros centrais das avenidas e nas praças municipais, sob as penas do *caput*.

Art. 155. Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra raiva, na época determinada pelos órgãos competentes, sendo o Município obrigado a vacinar animais de rua abandonados.

Art. 156. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais e aves, principalmente:

- I.** Transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II.** Montar animais que já estejam transportando carga máxima;
- III.** Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV.** Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V.** Castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custo de castigo ou sofrimento;
- VI.** Conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;
- VII.** Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou filhotes;
- VIII.** Manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;
- IX.** Usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- X.** Usar arreio sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XI.** Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

XII. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 157. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e higiênico sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

Art. 158. Ficam terminantemente proibida a criação, dentro dos limites da cidade de animais e aves que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possam causar incômodos e mal-estar à população vizinha.

Parágrafo único. A proibição estende-se à criação de abelhas e outros insetos.

Art. 159. Os possuidores de animais e aves, na forma prevista no artigo anterior, serão notificados para removê-los no prazo máximo de 7 (sete) dias, após o que o Poder Executivo Municipal poderá fazer a apreensão dos mesmos.

Art. 160. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicada multa correspondente ao valor de 1 (uma) 5 (cinco) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

TÍTULO V

DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 161. Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença do Poder Executivo Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, inclusive do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I.** O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II.** Cópia do documento de constituição da pessoa jurídica (contrato social, estatuto, declaração de firma individual, CNPJ);
- III.** Documentos pessoais dos sócios, diretores ou presidentes (CPF, RG, TE);
- IV.** Certidão negativa de tributos municipais referente aos sócios diretores;
- V.** O local em que o requerente pretende exercer sua atividade com endereço completo.

Art. 162. Para ser concedida licença de funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 163. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que o exigir.

Art. 164. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Poder Executivo Municipal que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 165. A licença poderá ser cassada:

- I.** Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II.** Por não restringir-se somente às atividades que a licença concede;
- III.** Por determinação de autoridade competente, provados motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo único. Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 166. Nenhum Alvará de licença de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL

Art. 167. Aplicam-se, no que couberem, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta lei e, em especial, o disposto neste título.

Art. 168. As atividades agrícolas e industriais de fabricação ou beneficiamento deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macro drenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 169. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 170. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número da inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício no período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º. A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuado depois de paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 171. A licença será concedida anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 172. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I. O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais determinados pelo Poder Executivo Municipal;
- III. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 173. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observados às normas da legislação Federal do Trabalho, que regula a duração e condições.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais obedecerão aos horários de funcionamento das 8 às 18 horas, e aos sábados, das 8 às 12 horas, salvo às exceções desta lei.

§ 2º. Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal até as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 174. Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 175. Estão sujeitos a horários especiais:

- I. De 0 às 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados:
 - a) postos de gasolina;
 - b) hotéis e similares;
 - c) hospitais e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

d) farmácias;

e) motéis.

II. De 5 às 22 horas: padarias;

III. De 8 às 20 horas; de Segunda à Sábado:

a) supermercados e similares (salvo em exceções de horários aprovados pela municipalidade);

b) mercearias;

c) lojas de artesanato.

IV. Funcionamento livre:

a) restaurante, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;

b) cinemas e teatros;

c) bancas de revistas;

d) boates e casas de diversão pública.

V. Até 20 horas:

a) salões de beleza;

b) barbearias.

VI. Quando o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço estiver localizado em área residencial, deverá obedecer ao horário estipulado pelo Poder Executivo Municipal, que será indicado no próprio alvará de licença.

a) salões de beleza;

b) barbearias.

Art. 176. Outros ramos de comércio ou prestações de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Poder Executivo Municipal.

Art. 177. Poderão ser concedidas licenças especiais para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento mediante solicitação do interessado ao Executivo Municipal.

Art. 178. Na infração a qualquer dispositivo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal Municipal).

TÍTULO VI

DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 179. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilizem de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica do Poder Executivo Municipal, atendidas no que couber, as disposições deste Título.

CAPÍTULO II

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 180. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 181. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os muros com altura superior a 2,50m (dois metros e meio) deverão ter a aprovação do Poder Executivo Municipal, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 182. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º. Nos terrenos vazios é obrigatório a pavimentação do passeio e a construir muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.

§ 2º. O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

Art. 183. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

I. Serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;

II. Não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º. Os terrenos situados nas zonas rurais:

I. Serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com 3 (três) fios no mínimo;

II. Telas de fios metálicos;

III. Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

§ 2º. Correrão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 184. É proibido:

I. Eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;

II. Fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste capítulo;

III. Danificar, por quaisquer meio, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Art. 185. Somente o Poder Executivo Municipal poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário colocar a identificação e conservá-la.

Parágrafo único. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

CAPÍTULO III

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 186. São considerados mobiliários urbanos as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 187. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização do Poder Executivo Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 188. É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas nesta lei.

Art. 189. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 10 (dez) UFMs.

CAPÍTULO IV

DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 190. A colocação de bancas de jornal e revistas e quiosques, nos logradouros públicos, depende de licença do Poder Executivo Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público.

Parágrafo único. A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do Poder Executivo Municipal, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 191. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados ao Poder Executivo Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

- I. Não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
- II. Serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III. Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 192. Para atender ao interesse público e por iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 193. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFGMs.

CAPÍTULO V

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 194. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto neste capítulo, e no que couber, nas demais normas pertinentes.

Art. 195. A ocupação referida no artigo anterior, dependerá de autorização fornecida a título precário pela Poder Executivo Municipal, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O requerimento de licença para ocupação dos espaços definidos nesta Lei deverá estar acompanhado de projetos contendo:

- I. Planta geral de implantação, na escala mínima 1:100 (um para cem), indicando:
 - a) Posição da edificação no lote, acesso, passeio e via, com as devidas dimensões;
 - b) Delimitação da área a ser ocupada e locação de equipamentos.
- II. Descrição dos materiais e equipamentos a serem empregados.

Art. 196. Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras, ficarão sujeitos a:

- I. Manter uma faixa mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas calçadas e de 3,00m (três metros) nos calçadões, desimpedida para o transeunte;
- II. Conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente;
- III. Desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de intimação pelo setor competente para atender:
 - a) A realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;
 - b) A realização de desfiles, comemorações, ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres;
 - c) Ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Parágrafo único. A desocupação decorrente das condições acima referidas, não incorrerá em nenhum ônus para a administração municipal.

Art. 197. Quando houver sobre o logradouro, equipamentos públicos impedindo e/ou dificultando sua ocupação, o órgão competente da Prefeitura estudará a possibilidade de relocá-lo, com eventuais ônus ao interessado solicitante.

Art. 198. Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo, devendo receber aprovação prévia do setor competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI

DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 199. A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo quando previsto a cobrança.

§ 1º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º. Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 200. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I. Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III. Que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 201. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 202. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

Art. 203. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

I. Quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II. Nas calçadas, meio-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;

III. Nos edifícios públicos municipais;

IV. Nas igrejas, templos e casas de oração;

V. Dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Art. 204. Na infração a qualquer dispositivo deste título será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFMs.

TÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS

Art. 205. Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º. É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§ 4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 206. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

- I. Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 207. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento - sepulturas, poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento - carneiras, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

§ 1º. Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I. Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;

II. Para Crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º. Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 208. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 209. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 210. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 211. Nos cemitérios é proibido:

- a) Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- b) Arrancar plantas ou colher flores;
- c) Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- d) Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- e) Praticar comércio;
- f) A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 212. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 213. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- a) Sepultamento de corpos ou partes;
- b) Exumações;
- c) Sepultamento de ossos;
- d) Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

- a) Hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- b) Nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- c) No caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 214. Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle, no qual de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 215. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- a) Capelas, com sanitários;
- b) Edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- c) Sala de primeiros socorros;
- d) Sanitários para o público e funcionários;
- e) Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- f) Depósito para ferramentas;
- g) Ossário;
- h) Iluminação externa;
- i) Rede de distribuição de água;
- j) Área de estacionamento de veículos;
- k) Arruamento urbanizado e arborizado;
- l) Recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 216. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Poder Executivo Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE E PREVENÇÃO DA FEBRE AMARELA E DA DENGUE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 217. O controle e a prevenção da febre amarela e da dengue, no Município de Iporã, obedecerão às disposições neste código, sem prejuízo de outras leis e regulamentos do Estado ou da União.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 218. Competem aos proprietários, inquilinos ou quaisquer outras pessoas responsáveis pela Limpeza e conservação dos imóveis residenciais urbanos, bem como aos proprietários e/ou responsáveis pelas indústrias, estabelecimentos prestadores de serviços, comércio em geral, notadamente depósitos de materiais para construção ferros-velhos:

- I.** Conservar a limpeza dos quintais e/ou áreas livres, recolhendo pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes inservíveis em locais adequados, de forma que não possam acumular água parada;
- II.** Vedar e conservar vedadas as caixas d'água, reservatórios ou similares;
- III.** Trocar a água dos vasos de planta em intervalos máximos de cinco dias;
- IV.** Atender às demais determinações da Secretaria da Saúde – Divisão de Vigilância e Fiscalização Sanitária.

Art. 219. Compete à Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação do Município, sem prejuízo de outras atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- I. Manter areia no cemitério municipal, permanentemente, para a colocação em vasos de flores;
 - II. Manter as placas educativas no cemitério municipal sobre aos cuidados a serem tomados objetivando a prevenção da febre amarela e da dengue, constando naquelas, especificamente, a proibição de manutenção de vasos com água nos túmulos e jazigos.
- Art. 220.** Compete á Secretaria de Saúde – Divisão de Vigilância e Fiscalização Sanitária do Município sem prejuízo de outras atribuições:
- I. Realizar inspeções rotineiras no Município, procedendo com o levantamento de índices de infestação do vetor *aedes aegypti* nas residências e estabelecimentos industriais, prestadores de serviço e comerciais em geral;
 - II. Realizar palestras e debates nas escolas, associações em geral e na imprensa acerca de prevenção da febre amarela e da dengue;
 - III. Divulgar por cartazes, folhetos ou por outros materiais similares os cuidados a serem tomados no combate ao *aedes aegypti*;
 - IV. Mobilizar a comunidade para promover e colaborar em mutirões de limpeza intradomiciliar e extradomiciliar;
 - V. Aplicar larvicidas ou inseticidas nos locais infestados por mosquitos, de acordo com as indicações técnicas.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 221. Jogar, colocar ou depositar lixo, entulho ou quaisquer outros objetos ou materiais inservíveis em lotes, terrenos baldios ou vazios ou em ruas, avenidas, estradas ou quaisquer outros logradouros públicos:

Pena – multa, equivalente ao valor cobrado pelo Município para a remoção do lixo ou do entulho.

Art. 222. Infringir, os proprietários, inquilinos ou quaisquer outras pessoas responsáveis pela limpeza e conservação dos imóveis residenciais urbanos, bem como aos proprietários e/ou responsáveis pelas indústrias, estabelecimentos prestadores de serviços, comércio em geral, notadamente depósitos de materiais para a construção e ferros-velhos, as disposições contidas nos incisos I, II e III do art. 218 desta lei:

Pena – advertência.

§1º. Em caso de reincidência na mesma infração, ate o prazo de 1 (um) ano após a aplicação da penalidade prevista no *caput*:

Pena – multa de 10 UFM.

§2º. Em caso de reincidência na mesma infração, ate o prazo de 1 (um) ano após a aplicação da penalidade prevista no parágrafo anterior.

Pena – multa de 30 UFM.

Art. 223. As infrações serão apuradas pelos agentes de saúde do Município, mediante vistoria no local, os quais poderão, mediante auto de infração, aplicar a penalidade de advertência.

§ 1º. Compete exclusivamente ao Diretor da Divisão de Vigilância e Fiscalização Sanitária do Município a aplicação das penalidades previstas nos §§1º e 2º.

§ 2º. As multas previstas nos arts. 221 e 222 desta lei serão recolhidas no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da aplicação.

Art. 224. As penas previstas nos §§1º e 2º do art. 222 poderão ser substituídas, a critério do Diretor da Divisão de Vigilância e Fiscalização Sanitária, com base no estudo socioeconômico realizado pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social, quando o infrator for pessoa física de baixa renda, da seguinte forma:

- I. Prestação de trabalho comunitário no combate a febre amarela e a dengue, por trinta horas, dividida em até 15 (quinze) dias;
- II. Prestação de trabalho comunitário no combate a febre amarela e a dengue, por 60 (sessenta) horas, divididas em até 30 (trinta) dias, no caso do §2º do art. 222.

Parágrafo único. Considera-se pessoa física de baixa renda a que cuja renda familiar seja inferior a um salário mínimo e meio.

Art. 225. Descumpridas seja por falta ou má qualidade do trabalho comunitário, as substituições previstas no artigo anterior, será aplicada integralmente às penalidades substituídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 226. Os valores das multas previstos nos §§1º e 2º do art.222 serão atualizados monetariamente quando forem também atualizados os valores dos tributos, observando-se o mesmo índice de atualização.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 227. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e como tal devem ser respeitados.

Art. 228. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto, todas as disposições desta Lei.

TÍTULO VIII

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 229. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de fiscalização.

Art. 230. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código e Código Tributário Municipal.

Art. 231. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não quitada no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo Municipal, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 232. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei.

Art. 233. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 234. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 235. Os débitos decorrentes de multas, não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 236. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras Leis, decretos e regulamentos.

Art. 237. São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 238. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apressar defesa e prova nos prazos previstos;
- V. A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 239. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavra.

Art. 240. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. A defesa dar-se-á por petição ao Prefeito facultada a anexação de documentos.

Art. 241. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 242. As multas impostas por infração de qualquer artigo desta lei serão cobradas conforme o seguinte:

- I. De 3 (três) a 30 (trinta) vezes a Unidade Fiscal do Município (UFMs).

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 243. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 244. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter Municipal, Estadual ou Federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada o Poder Executivo Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 245. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pelo Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas do infrator, e entregue o saldo remanescente, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal a instituições de assistência social.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Poder Executivo Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA DEFESA E JULGAMENTO

Art. 246. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 247. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta lei (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 248. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Art. 249. A defesa de que trata o artigo 247, será decidida pela autoridade julgadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

Art. 250. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 251. O autuado será notificado da decisão:

I. Pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II. Por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III. Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 252. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 253. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação da decisão.

Art. 254. As decisões definitivas serão cumpridas, de acordo com o teor da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 255. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) UFMs.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 256. A observância deste código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos Federais e Estaduais pertinentes ao assunto, em especial o Código Sanitário do Estado.

Art. 257. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.

Art. 258. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I. For determinado o não funcionamento da Prefeitura;

II. O expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente a notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 259. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal do Município (UFM) será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 260. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Cássio Murilo Trovo Hidalgo
CÁSSIO MURILLO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado(a) no Jornal
UMUARAMA ILUSTRADO
Órgão Oficial do Município
Edição nº <u>9209</u>
Data, <u>21</u> / <u>06</u> / <u>2011</u>
<i>[Signature]</i> O FUNCIONÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Anexo I – Modelo de Concessão de Licença Especial

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ Departamento de Cadastro e Tributação Concessão de Licença Especial</p>
---	--

LICENÇA (LICENÇA ESPECIAL) Nº. _____

Concessão de Licença ou Licença Especial a

Nome do proprietário ou representante legal

Endereço (rua/avenida, número/complemento, bairro/balneário, cidade, Estado)

PARA

atividades licenciadas

Motivo da Licença / Licença Especial (justificativas e base legal)

Endereço (rua/avenida, número/complemento, bairro/balneário)

Conforme pedido formulado em seu requerimento protocolado sob nº. _____ de ____/____/____.

Com Prazo de validade da Licença (ou Licença Especial) até

Iporã, _____ de _____ de _____.

(nome e assinatura da autoridade concedente)

Nota:

Este documento deverá ser impresso em 2 (duas) vias:

a 1ª para o requerente e

a 2ª para ser arquivada no processo.

Anexo II – Modelo de Autorização



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

Departamento de Cadastro e Tributação

Autorização n.º. xxxxxx

Concessão de Autorização a

Nome do proprietário ou representante legal

Endereço (rua/avenida, número/complemento, bairro/balneário, cidade, Estado)

PARA

Atividade ou Instalação

Motivo da Autorização (justificativa e base legal)

Endereço (rua/avenida, número/complemento, bairro/balneário)

Conforme pedido formulado em seu requerimento protocolado sob n.º. _____ de ____ / ____ / ____.

Sendo o Prazo de validade desta Autorização até

Iporã, _____ de _____ de _____.

(nome e assinatura do servidor concedente)

Nota: Este documento deve ser impresso em 2 (duas) vias: a 1ª para o requerente e a 2ª para ser arquivada no processo.